

**DOM DE 20/10/2016**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 27/2016**

Estabelece os procedimentos relativos à emissão, cessão, utilização e controle do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação – CIDEI, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 8.962, de 30 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Dec. nº 27.158, de 18 de abril de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação – CIDEI a ser emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ conterá:

- I - numeração específica;
- II - nome do investidor;
- III - valor de face, em R\$ (reais);
- IV – data de emissão.

§ 1º A emissão do CIDEI ocorrerá após a expedição pelo Conselho de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação – COPIDI do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação de Uso do CIDEI.

§ 2º O investidor do CIDEI poderá realizar cessão do valor total ou parcial do incentivo concedido.

§ 3º Emitido o Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação de Uso do CIDEI, com a devida publicação no Diário Oficial do Município - DOM, o COPIDI encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ as informações e a documentação necessárias para emissão e controle de utilização do CIDEI respectivo.

§ 4º Quando da emissão do CIDEI pela SEFAZ, será aberta uma conta corrente específica no Sistema de Controle de Emissão e Utilização do CIDEI, para registro dos seguintes eventos:

- I – emissão, com cadastramento do certificado e abertura do crédito em nome do seu titular;

II – cessão do incentivo concedido, realizada mediante Escritura Pública, devidamente notificada por instrumento público à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ;

III – utilização parcial ou total do valor do certificado, com a consignação de lançamentos a débito;

IV – atualização monetária, com a consignação de lançamentos a crédito, pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aplicável ao saldo existente no final de cada mês, a partir do mês seguinte ao de emissão do certificado;

V – baixa, quando da utilização do saldo residual final ou do valor total de face do certificado.

Art. 2º A transferência de titularidade do CIDEI será realizada nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 6º da Lei nº 8.962/2015 e deverá ser comunicada à SEFAZ pelo cessionário, através de requerimento.

Parágrafo único. Quando da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, o cessionário deverá anexar cópia autenticada da escritura pública de transferência de titularidade ou certidão do cartório sobre a transferência de titularidade.

Art. 3º A liberação de uso do CIDEI, dar-se-á em 03 (três) parcelas subsequentes com interstício de 12 (doze) meses, observando-se as seguintes proporções do valor total do benefício:

I – 50% (cinquenta por cento) a partir da data da sua emissão;

II – 25% (vinte e cinco por cento) no ano subsequente;

III - 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano subsequente.

§ 1º A utilização do CIDEI, nos termos deste artigo, deverá ser realizada exclusivamente pelo titular do certificado, por meio de requerimento junto a SEFAZ.

§ 2º O CIDEI poderá ser utilizado para quitação de débitos tributários do próprio titular do certificado ou de terceiros cessionários, referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS próprio ou ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – a vencer;

II - vencidos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 3º Não será admitida a utilização para quitar débitos tributários objeto de parcelamento e/ou de incentivos fiscais.

§ 4º Para efetuar a quitação dos tributos, o titular do CIDEI deverá informar:

- I - o número do CIDEI;
- II – o imposto a ser pago;
- III – o valor da dívida.

§ 5º Quando a utilização do CIDEI for exclusivamente para quitação de débitos vencidos do próprio investidor, a liberação poderá ser realizada integralmente a partir do ano de sua emissão desde que o valor total do incentivo certificado seja igual ou inferior ao valor do débito.

§ 6º O valor total da utilização para quitação de débitos não poderá ultrapassar, anualmente, a 1% da receita corrente líquida do Município, realizada no exercício anterior, devendo os pedidos ser analisados de acordo com a ordem cronológica de apresentação.

§ 7º Attingido o limite de compensação de que cuida o parágrafo anterior, os pedidos ainda pendentes de apreciação serão reordenados para o exercício imediatamente seguinte.

Art. 4º A compensação dos débitos tributários previstos no § 2º do art. 3º desta Instrução Normativa obedecerá ao disposto no art. 22 da Lei nº 7.186/2006.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA,  
19 de outubro de 2016.

**PAULO GANEM SOUTO**  
Secretário Municipal da Fazenda

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE  
20/10/2016